

À

FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

Praça Frei Orlando , 170, Campus Santo Antônio,
São João Del Rei/MG
CEP 36307-352
E-mail: comprasfauf@ufsj.edu.br

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2017.

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, n.º 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º. 8.666/93 e art. 18 do Decreto n.º. 5.450/05.

I – DOS FATOS:

A signatária tem interesse em participar do Pregão Eletrônico n.º 001/2017, cujo objeto *“aquisição de 875 (oitocentos e setenta e cinco) microcomputadores e 35 (trinta e cinco) impressoras Laser/Multifuncional, conforme especificações e condições previstas neste Termo de Referência, contemplando 35 unidades CVT's/UAITEC's, que serão implantadas em diversos Municípios do Estado de Minas Gerais, como previsto no âmbito TCT 21.08/15 e conforme especificações e condições gerais do fornecimento contidas no Edital e seus anexos”*.

Todavia, analisando os termos e condições editalícias, constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.



II – DO DIREITO:

A. Ausência de previsão do decreto nº 7.174/10 no Sistema COMPRASNET – direito de preferência.

O objeto do presente pregão é o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática. Todavia, em que pese constar no Item 6, subitem 6.18 do edital, **não há previsão do decreto 7.174/010, no sistema do COMPRASNET**, o qual regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, bem como o direito de preferência concedido aos licitantes que tenham direito ao benefício.

Deve constar, portanto, o benefício do Direito de Preferência e Margem de Preferência estabelecidos no Decreto Federal nº. 7.174/2010, **no site do COMPRASNET e no edital.**

A não aplicação deste Decreto neste pregão é ilegal e, por impedir o exercício do direito de preferência, o torna ilegal e nulo de pleno direito, caso venha ocorrer com tal vício.

Assim, o procedimento adotado por esta digna administração deve, obrigatoriamente, observar as exigências previstas para exercício do direito de preferência contido no Decreto nº 7.174/10, incluindo-o nas opções do **sistema do COMPRASNET, tendo em vista sua previsão no edital.**

Em síntese, a aplicação do Decreto nº. 7.174/2010 no caso em questão não é mera faculdade desta d. administração, mas uma obrigação legalmente prevista, pois o artigo 3º e art. 5º do referido decreto é claro ao estabelecer a obrigatoriedade do direito de preferência na contratação de produtos com PPB e demais ocasiões definidos por essa lei.

Compartilhando do entendimento acima exposto, cita-se a título meramente exemplificativo recente decisão do Tribunal de Contas da União, em caso semelhante:

“Acórdão n.º 4056/2010-1ª Câmara:

[...]

Alertar o Serpro - Regional São Paulo quanto às seguintes impropriedades:



9.4.1. falta de regras no edital do pregão eletrônico nº 964/2010 para o exercício do direito de preferência dos produtos nacionais, decorrente do descumprimento do art. 3º da Lei nº 8.248/91 e do art. 8º, incisos II, III e IV, do Decreto nº 7.174/2010, conforme tratado nos itens 13 a 22 da instrução fls. 76/80 e no voto deste Acórdão.

Portanto, diante das considerações acima elencadas assiste razão à impugnante, no sentido de que o Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2012 deste Tribunal deve se adequar aos ditames do Decreto nº 7.174/2010."

Sendo assim, a habilitação da opção de registrar benefício de preferência na forma do Decreto nº. 7.174/2010 não está ativa no site do COMPRASNET.

Cita-se, ainda, à título ilustrativo a decisão do Tribunal de Contas da União, prolatada pelo Ilustre Ministro Relator Dr. Raimundo Carreiro em 17 de agosto de 2011, por meio da qual ficou evidenciada a necessidade de aplicação do Decreto nº. 7.174/10 sob pena de a licitação vir a ser cancelada. *In Verbis*:

AC-2167-34/11-P.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Sr. Maurício Leonardo Gonçalves Silva em razão de possíveis irregularidades cometidas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) na condução do Pregão Eletrônico 0081/Serafi-RJ/2011, cujo objeto é o registro de preços para aquisições futuras de microcomputadores e notebooks,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à CPRM que, em razão da situação descrita no item 9.3, se abstenha de:

9.2.1. renovar o prazo de validade da Ata de Registro de Preços por mais três meses;

9.2.2 receber adesão de outros órgãos públicos à Ata de Registro de Preços;

9.3. alertar a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), para que, em futuras licitações, não ocorra a inobservância, a exemplo da condução do Pregão Eletrônico n. 0081/Serafi-RJ/2011:

9.3.1. dos arts. 12 do Decreto 3.555/2000 e 18 do Decreto 5.450/2005, em face do não conhecimento, por intempestividade, da impugnação interposta pela empresa Primeiro Time Informática Ltda ;

9.3.2. dos arts. 5º e 8º do Decreto 7.174/2011, em virtude da não previsão de procedimentos no certame para garantir a possibilidade de exercício de preferência por parte de fornecedores de bens e serviços de informática com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico - PPB; [...]

Ora Vossa senhoria, da decisão supracitada é fácil constar que a aplicação do Decreto 7.174/10 (margem de preferência), é imprescindível para os pregões eletrônicos que se busquem adquirir bens e serviços de informática.

Assim, para que o edital em questão não apresente qualquer ilegalidade passível de anulação, deve esta administração aplicar o decreto nº 7.174/10, ou seja, incluir nas

opções do sistema COMPRASNET, em face da potencial violação ao direito de preferência previsto às empresas que possam se beneficiar da referida situação.

Portanto, a aplicação do Decreto nº 7.174/10 é obrigatória para esta d. administração, **fazendo-o ser incluído no sistema do COMPRASNET**, sob pena de ter o seu certame suspenso por ilegalidade, pois a ausência do mencionado decreto prejudicará todas as licitantes que se beneficiariam das preferências previstas pelo referido dispositivo legal.

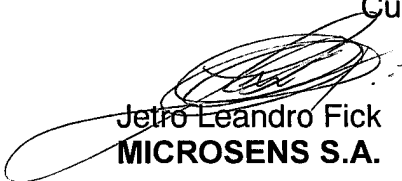
III – DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que:

- a) Conste a previsão de aplicação do Decreto nº. 7.174/2010 (direito de preferência) no sistema COMPRASNET, conforme estabelecido no item 6, subitem 6.18 do referido edital.
- b) Seja **respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme estabelece o § 1º do Artigo 41 da Lei 8666/93** – 24 (vinte e quatro) horas para resposta, após ter sido apresentada a impugnação;
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

Nestes termos,
Pede-se Deferimento.

Curitiba, 21 de março de 2017.



Jetro Leandro Fick
MICROSENS S.A.